SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267350 - AP (2026/0139275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN PAUL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Indulto (Decreto n. 11.302/2022). Negativa de prestação jurisdicional. Reformatio in pejus. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a *reformatio in pejus* e restabelecer a pena definitiva de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

2. Condenação pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena fixada na sentença em 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão da habilitação. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de origem, de ofício, elevou a reprimenda para 7 meses de detenção e 2 meses e 10 dias de suspensão, sob alegada correção de erro material.

3. A defesa alegou violação aos arts. 617 e 619 do CPP; aos arts. 59, 71 e 107, II, do CP; ao art. 306 do CTB; e pleiteou indulto com base no Decreto n. 11.302/2022. A decisão agravada rejeitou o indulto por ausência de "condenação primária" nos termos do art. 12 do Decreto, afastou a negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a ocorrência de *reformatio in pejus*, restabelecendo a pena da sentença.

4. Pretende-se o provimento para reconhecer a extinção da punibilidade por indulto, o vício de negativa de prestação jurisdicional e, quanto à *reformatio in pejus*, a manutenção do restabelecimento da pena fixada na sentença.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se se encontram preenchidos os requisitos objetivos do Decreto n. 11.302/2022, em especial o art. 12, para a concessão de indulto, à luz da interpretação da expressão "condenação primária" e do art. 107, II, do Código Penal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o aumento da pena em recurso exclusivo da defesa, sob fundamento de correção de erro material, caracteriza *reformatio in pejus* vedada pelo art. 617 do CPP.

Documento eletrônico VDA58956666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dca33cd-db04-4cc0-9e6d-76e744d9e638

III. Razões de decidir
6. A expressão "condenação primária" do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 reporta-se à primariedade do agente. Constatada a reincidência, não se preenche requisito objetivo para o indulto, inexistindo violação ao art. 107, II, do Código Penal.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta especificamente o pedido, indica a competência, em regra, do Juízo da Execução e explicita as razões da correção de erro material na dosimetria. Alegações genéricas não evidenciam omissão apta a rescindir o julgado (CPP, art. 619).
8. A elevação da pena definitiva em recurso exclusivo da defesa, ainda que sob a justificativa de correção de erro material, configura *reformatio in pejus* vedada pelo art. 617 do CPP, impondo o restabelecimento da reprimenda fixada na sentença.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que afastou a *reformatio in pejus* e restabeleceu a pena da sentença, rejeitando as demais pretensões.
Tese de julgamento:
1. A expressão "condenação primária" prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 refere-se à primariedade do agente, sendo a reincidência impeditiva do indulto. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta o tema e explicita as razões de decidir, não se admitindo alegações genéricas para caracterizar omissão (CPP,
art. 619). 3. A correção de erro material que agrava a pena em recurso exclusivo da defesa configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 617 e 619; CP, arts. 59 e 107, II; CTB, art. 306; Decreto n. 11.302/2022, arts. 5º e 12; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 326.267/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25.05.2016; STJ, EDcl no AREsp 524.872/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13.06.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dca33cd-db04-4cc0-9e6d-76e744d9e638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267350 - AP (2026/0139275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN PAUL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Indulto (Decreto n. 11.302/2022). Negativa de prestação jurisdicional. Reformatio in pejus. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a *reformatio in pejus* e restabelecer a pena definitiva de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

2. Condenação pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena fixada na sentença em 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão da habilitação. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de origem, de ofício, elevou a reprimenda para 7 meses de detenção e 2 meses e 10 dias de suspensão, sob alegada correção de erro material.

3. A defesa alegou violação aos arts. 617 e 619 do CPP; aos arts. 59, 71 e 107, II, do CP; ao art. 306 do CTB; e pleiteou indulto com base no Decreto n. 11.302/2022. A decisão agravada rejeitou o indulto por ausência de "condenação primária" nos termos do art. 12 do Decreto, afastou a negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a ocorrência de *reformatio in pejus*, restabelecendo a pena da sentença.

4. Pretende-se o provimento para reconhecer a extinção da punibilidade por indulto, o vício de negativa de prestação jurisdicional e, quanto à

Documento eletrônico VDA58957203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: aa93fa39-1df1-459f-8109-45a1ff062348

reformatio in pejus, a manutenção do restabelecimento da pena fixada na sentença.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se se encontram preenchidos os requisitos objetivos do Decreto n. 11.302/2022, em especial o art. 12, para a concessão de indulto, à luz da interpretação da expressão "condenação primária" e do art. 107, II, do Código Penal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o aumento da pena em recurso exclusivo da defesa, sob fundamento de correção de erro material, caracteriza *reformatio in pejus* vedada pelo art. 617 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A expressão "condenação primária" do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 reporta-se à primariedade do agente. Constatada a reincidência, não se preenche requisito objetivo para o indulto, inexistindo violação ao art. 107, II, do Código Penal.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta especificamente o pedido, indica a competência, em regra, do Juízo da Execução e explicita as razões da correção de erro material na dosimetria. Alegações genéricas não evidenciam omissão apta a rescindir o julgado (CPP, art. 619).

8. A elevação da pena definitiva em recurso exclusivo da defesa, ainda que sob a justificativa de correção de erro material, configura *reformatio in pejus* vedada pelo art. 617 do CPP, impondo o restabelecimento da reprimenda fixada na sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que afastou a *reformatio in pejus* e restabeleceu a pena da sentença, rejeitando as demais pretensões.

Tese de julgamento:

1. A expressão "condenação primária" prevista no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 refere-se à primariedade do agente, sendo a reincidência impeditiva do indulto. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta o tema e explicita as razões de decidir, não se admitindo alegações genéricas para caracterizar omissão (CPP, art. 619). 3. A correção de erro material que agrava a pena em recurso exclusivo da defesa configura *reformatio in pejus*, vedada pelo art. 617 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58957203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: aa93fa39-1df1-459f-8109-45a1ff062348

CPP, arts. 617 e 619; CP, arts. 59 e 107, II; CTB, art. 306; Decreto n. 11.302/2022, arts. 5º e 12; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 326.267/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25.05.2016; STJ, EDcl no AREsp 524.872/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13.06.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN PAUL LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a *reformatio in pejus* e restabelecer a pena definitiva fixada na sentença em 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, mantidos, no mais, os demais termos do acórdão recorrido.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, 10 dias- multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses. Em apelação, o tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, procedeu à correção de erro material relativo à dosimetria da pena, fixando a pena definitiva em 7 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, 10 dias-multa e 2 meses e 10 dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação aos arts. 617 e 619 do Código de Processo Penal; aos arts. 59, 71 e 107 do Código Penal; e ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além de sustentar a extinção da punibilidade por indulto com base no Decreto n. 11.302/2022 (e-STJ fls. 617/625).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a *reformatio in pejus*, restabelecendo a pena definitiva fixada na sentença em 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 2 meses. No mais, rejeitou a tese de extinção da punibilidade por indulto, por ausência de "condenação primária" nos termos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, e afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta interpretação diversa do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, afirmando que a expressão "condenação primária" se refere à condenação proferida pelo juízo de primeiro grau, e não à primariedade do agente, de modo que estariam preenchidos os requisitos para o indulto, diante da pena

Documento eletrônico VDA58957203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: aa93fa39-1df1-459f-8109-45a1ff062348

máxima em abstrato do art. 306 do CTB inferior a 5 anos e da inexistência de recurso da acusação.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, mesmo provocado por embargos de declaração, não examinou o mérito do pedido de indulto, limitando-se a remeter à competência do Juízo da Execução sem verificar o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto. Registra, ainda, a manutenção do reconhecimento da *reformatio in pejus* como ponto incontroverso, a ser preservado.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental; pugna pela manutenção do afastamento da *reformatio in pejus* e do restabelecimento da pena fixada na sentença; pleiteia a reforma da decisão quanto ao indulto, para reconhecimento da extinção da punibilidade; e requer o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 696-):

> *"Quanto ao indulto, a defesa sustenta violação ao art. 107, II, do Código Penal, afirmando preencher os requisitos do Decreto n. 11.302/2022, com destaque para os arts. 5º e 12.*
> *O acórdão recorrido assentou a reincidência do réu, fundamento que orientou inclusive a fixação do regime inicial (e-STJ fls. 292-294). À míngua de 'condenação primária' — expressão que, conforme bem delineado nas contrarrazões, reporta-se à primariedade do agente e não à instância de prolação da decisão — não há violação ao art. 107, II, do Código Penal, pois não preenchido requisito objetivo do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Rejeita-se, pois, a tese de extinção da punibilidade.*
> *No tocante à negativa de prestação jurisdicional, as razões recursais afirmam violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão sobre 'Indulto' e por 'Ausência de Fundamentação sobre a Majorante' decorrente da 'correção' da pena (e- STJ fls. 622-623).*
> *Do acórdão dos embargos de declaração, extrai-se que a Corte de origem enfrentou, de forma específica, o pedido de indulto natalino, indicando decisão anterior e fundamentação que reconheceu a competência, em regra, do Juízo da Execução e a inexistência de título condenatório definitivo (e-STJ fls. 607-608), além de explicitar, quanto à dosimetria, a natureza de correção de erro material, 'destinada a harmonizar o dispositivo com a fundamentação da dosimetria já estabelecida no próprio acórdão' (e- STJ fl. 603).*
> *Em linha com tal compreensão, esta Corte já assentou que 'o magistrado não é obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento" (E Dcl no AR Esp n. 524.872/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 13/6/2017)*

Documento eletrônico VDA58957203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: aa93fa39-1df1-459f-8109-45a1ff062348

Ademais, as próprias razões do especial registram que 'foram apresentadas alegações genéricas sobre a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal' (e-STJ fl. 623), o que afasta o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP.

No mérito remanescente, a insurgência pela ocorrência de reformatio in pejus merece acolhimento. O acórdão de apelação, em recurso exclusivo da defesa, assim consignou (e-STJ fl. 531):

> *'(...) de ofício, corrijo as sanções definitivas aplicadas, restando em 7 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, na suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.'*

A elevação da reprimenda definitiva de 6 para 7 meses, a pretexto de correção de erro material, traduz agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, circunstância vedada pelo art. 617 do CPP. A propósito, a Quinta Turma deste Superior Tribunal tem julgado que 'a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido reformatio in pejus' (HC n. 326.267/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 25/5/2016), orientação reiterada no âmbito deste Tribunal, inclusive nos julgados colacionados nos autos (e-STJ fl. 690). Assim, impõe-se o restabelecimento da pena tal como fixada na sentença.

Por derradeiro, quanto à indicada afronta ao art. 59 do Código Penal e ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a sentença fixou a pena-base no mínimo legal, embora tenha consignado juízo desfavorável ao vetor 'comportamento da vítima', e o acórdão manteve a basilar no mínimo legal de 6 meses de detenção e 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses (e-STJ fl. 527). Logo, nada há a prover quanto a este aspecto.

Ademais, rever os fundamentos adotados para valorar negativamente a circunstância judicial em questão pressuporia incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por essas razões, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a reformatio in pejus e restabelecer a pena definitiva fixada na sentença em 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, mantidos, no mais, os demais termos do acórdão recorrido."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo-se incólumes os fundamentos da decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: aa93fa39-1df1-459f-8109-45a1ff062348

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0139275-1

AgRg no REsp 2.267.350 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00399981620208030001 399981620208030001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUAN PAUL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN PAUL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:41
Código de Controle do Documento: 09840B5D-9115-4D0B-93E4-346941E0CE96